



PREFEITURA DE ADM 2017/2020
Taguatinga
TOCANTINS
Administrando com responsabilidade

VETO AO PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 05/2020.

RECEBEMOS

DATA

21 / 08 / 2020

Assinatura
Câmara Mun de Taguatinga - TO

VETA O PROJETO DE LEI Nº 05/202020, ORIGINÁRIO DA CASA LEGISLATIVA, QUE "ESTABELECE E REGULAMENTA O TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO – TFD, INSTITUÍDO PELA PORTARIA N.º 55 DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE), VISANDO GARANTIR, ATRAVÉS DO SUS, TRATAMENTO MÉDICO A PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS NÃO TRATÁVEIS NO MUNICÍPIO DE ORIGEM POR FALTA CONDIÇÕES TÉCNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EXMO. SR. Jose Aires Mendes Neto
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Taguatinga – TO.

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi publicado no "Placard" da Prefeitura Municipal de Taguatinga no dia 09 / 07 / 2020

Lais Cristina R. de Silva A. Tavares
Sec. Municipal de Administração
Assinatura
Delegado 108/2019

Ilustre Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 45, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei nº 05/2020, originário dessa Casa Legislativa, que "Estabelece e regulamenta o tratamento fora de domicilio – TFD, instituído pela portaria n.º 55 da secretaria de assistência à saúde (ministério da saúde), visando garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no Município de origem por falta condições técnicas e dá outras providências."



RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, ex vi do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município. *Verbis*:

Art. 45 – O projeto de lei aprovado na forma regimental será enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis, o qual, aquiescendo, o sancionará e promulgará, dentro do prazo de quinze dias.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto aprovado, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

O projeto de lei nº 05/2020, descumpre o art. 42 da Lei Orgânica do Município, pois não traz indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, vejamos:

Art. 42 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

O projeto de lei também, não leva em consideração o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os quais estabelecem que os atos que criem ou aumentem despesas devem demonstrar a origem dos recursos para sua execução."

Ademais, compete privativamente ao prefeito a iniciativa de leis que versem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos, ex vi do IV do art. 40 da Lei Orgânica do Município. *Verbis*:

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

(...)

IV – versem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos.



Sobre o orçamento e o plano plurianual, colhe-se da doutrina de Paulo Sandroni:

"Modernamente, o orçamento é considerado como uma técnica vinculada ao planejamento econômico e social e poderia assim se definir: são as contas nacionais e o planejamento que oferecem os fins e os objetivos para cuja realização se requerem os fundos públicos; os custos das atividades propostas para alcançar esses fins e os dados quantitativos que medem as realizações; e as tarefas executadas dentro de cada uma dessas atividades. Orçamento plurianual de investimento é aquele documento orçamentário em que se incluem os investimentos públicos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, fixando-se o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento durante o prazo de sua execução" (Dicionário de Administração e Finanças, Ed. Best Seller - Círculo do Livro, p. 368).

Ora, não se pode negar a importância da função desempenhada pelo Legislativo no âmbito da atuação do Executivo; porém, aquele tem função de fiscalizar a atividade deste, bem como legislar sobre matéria afeta à sua competência privativa, mas nunca ditar a forma com que o Poder Executivo deve conduzir a administração do Município, principalmente quando impõe aumento de despesa sem previsão na lei orçamentária.

Portanto, o aumento de despesa imposto ao Executivo Municipal sem a devida previsão na lei orçamentária, tornando iminente o prejuízo aos cofres públicos, não pode ser determinado pelo Poder Legislativo.

A propósito, o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam.



PREFEITURA DE ADM 2017/2020
Taguatinga
TOCANTINS
Administrando com responsabilidade

nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.447/02 - PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS AUDITIVAS E VISUAIS EM CRIANÇAS A PARTIR DOS 6 (SEIS) MESES DE IDADE - AUMENTO DE DESPESAS AO ERÁRIO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE ORIGEM - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária.** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.014145-9, de Chapecó, rel. Des. Rui Fortes, j. 23-11-2005).

"Em face do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, exsurge vedada à Câmara Municipal legislar em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal que impliquem em diminuição de arrecadação ou aumento de despesa pública.

A não observância dessa regra vicia o dispositivo resultante por assimetria aos dispositivos constitucionais, o que o torna nulo de pleno direito, por ofensa à Constituição Federal e Estadual" (ADIn n. 2001.014302-0, de Cunha Porã, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 6/10/04).



PREFEITURA DE ADM 2017/2020
Taguatinga
TOCANTINS
Administrando com responsabilidade

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores vereadores.

PAÇO MUNICIPAL DE TAGUATINGA, aos 09 dias do mês de julho de 2020.

Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga
Prefeito Municipal